



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392899-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL DIAS FEITOSA, são agravados FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 21.932

Agravo de Instrumento nº 2392899-70.2024.8.26.0000

Agravante: Gabriel Dias Feitosa

Agravados: Fundação Getúlio Vargas e Estado de São Paulo

Origem: 15ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo – Foro Central

MM. Juiz: Gilsa Elena Rios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Concurso público. Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar de São Paulo. Candidato desclassificado por não obter a pontuação mínima na prova objetiva. Pretensão de concessão da tutela de urgência. Inviabilidade. Ausência, ao menos nesta fase processual, de fumus boni iuris.

Editais que prevêem nota mínima de 30 pontos na prova objetiva, dispondo ainda que apenas os 15.000 candidatos mais bem classificados terão a prova discursiva corrigida, e que, havendo menos de 15.000 candidatos aptos, provas adicionais poderão ser corrigidas.

Autor que fez 23 pontos na prova objetiva e pretende compelir a Administração a corrigir sua prova. Inadmissibilidade. Não comprovação de que está dentro dos 15.000 mais bem classificados. Correções adicionais que são faculdade da Administração Pública.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Gabriel Dias Feitosa* em face da decisão de fls. 936/938 que, nos autos da ação anulatória que move em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e da *Fundação Getúlio Vargas*, indeferiu a liminar voltada à determinação de correção de sua prova dissertativa, com seu consequente prosseguimento no concurso para provimento do cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

(...)

Em uma análise preambular do feito e considerando que o ato administrativo guarda em si presunção de legitimidade e juridicidade, não há elementos jurídicos que possibilitem a concessão da medida liminar neste momento processual,

especialmente considerando que os documentos juntados nos autos não afastam indigitada presunção.

Com efeito, a pretensão deduzida contém em si necessidade de formação da relação processual para o seu desate e, em nome do devido processo legal, as decisões tomada sem cognição sumária devem se fundamentar em suporte fático e jurídico excepcional que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que neste caso não ocorre.

Nesse sentido:

(...)

Bem por isso é que a cautela recomenda a vinda da parte adversa ao processo para que se manifeste e traga suas razões.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela de urgência.

(...)

Em suas razões recursais, o agravante narra que prestou o concurso para provimento do cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e que o edital previa a nota de corte de trinta pontos, dispondo que tal critério seria desconsiderado, caso não houvesse 17.500 candidatos aptos a seguir para as próximas fases. Sustenta que, nesse caso, seriam corrigidas as provas dos candidatos na ordem de classificação da prova objetiva, até o limite previamente estabelecido. Argumenta que, de forma discricionária e imotivada, a Administração Pública estabeleceu uma nova nota de corte de 28 pontos, o que não encontra previsão no edital. Assevera que o *fumus boni iuris* restou demonstrado, porque a inovação de regras ou critérios de avaliação fere os princípios da legalidade, vinculação ao edital, boa-fé e segurança jurídica. Ressalta que a correção de provas de candidatos que atingiram 25 pontos é razoável e proporcional, vez que, em concursos anteriores, essa pontuação foi suficiente para a correção da prova e consequente prosseguimento no certame. Destaca que o decidido no Tema nº 485 de Repercussão Geral se amolda à situação concreta,

ante a ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade. Aduz a presença de perigo de dano e verossimilhança das alegações.

Com esses argumentos, requer o recebimento do recurso no efeito ativo e, no mérito, a reforma da r. decisão agravada, para conceder a tutela provisória de urgência, determinando-se a correção de sua prova dissertativa e viabilizando seu prosseguimento no certame.

O recurso foi processado sem a outorga do efeito ativo (fls. 15/19).

Contraminuta do Estado (fls. 24/32) e da Fundação Getúlio Vargas (fls. 450/459), pelo desprovimento do recurso.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se, na origem, de *ação anulatória de ato administrativo com pedido liminar c/c danos morais e materiais* ajuizada por candidato de certame destinado ao provimento do cargo de Soldado de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (Edital nº DP-1/321/24), via da qual alega que fez 23 pontos na prova objetiva e que, a despeito de não ter obtido a nota de corte prevista no edital, houve flexibilização desse critério, devendo ser contemplado entre os candidatos que terão as provas discursivas corrigidas.

O d. Magistrado *a quo* negou o pedido liminar por entender que a presunção de legitimidade e juridicidade do ato

administrativo impugnado não foi, por ora, infirmada pelo autor.

Pois bem.

O deferimento da tutela de urgência, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais (vol. 742, pp. 44 e seguintes), realça que *“a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável (...)”*. E aduz: *“(...) quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu (...). Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que, na situação do art. 273 do CPC [atual artigo 300 do CPC/15], reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante”*.

E, *in casu*, a despeito dos argumentos trazidos pelo agravante, não se constata a presença do requisito de *fumus boni iuris* a

amparar a concessão da liminar em primeiro grau.

Não se olvida que, ao se inscrever no certame, o autor aderiu às regras do edital, que, como se sabe, é vinculante tanto para a Administração quanto para os candidatos.

Confira-se:

O edital de concurso público qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece tanto para Administração Pública, quanto para os candidatos uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. A Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este enquanto estatuto de regência do concurso público constitui a lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.

(RMS n. 22.342/SP, Relator Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, j. 01/02/2002)

No caso dos autos, a desclassificação do agravante, ao menos em juízo de cognição sumária, esteve amparada no Capítulo VIII, item 2, do Edital nº DP1/321/24, que assim dispõe:

CAPÍTULO VIII – DO JULGAMENTO DOS EXAMES DE CONHECIMENTOS (PARTES I E II)

1. A Prova Objetiva (Parte I) será avaliada na escala de 0 (zero) a 60 (sessenta) pontos.

2. Cada questão terá valor de 1 (um) ponto, sendo considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, 30 (trinta) pontos, de acordo com o conteúdo programático constante no “Anexo B”;

2.1. serão corrigidas as Provas Dissertativas (Parte II) dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 30 (trinta) pontos na Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital;

Pelos documentos de fls. 469 da origem, depreende-

se que o autor fez 23 pontos na prova objetiva, esbarrando na cláusula de barreira fixada no capítulo supracitado. Entretanto, fundamenta o seu pleito no item 2.2, que flexibiliza o referido critério na hipótese de haver menos candidatos aptos do que a quantidade indicada no item 7 do mesmo instrumento. *In verbis*:

2.2. caso o número de candidatos habilitados, nos termos do item 2., seja inferior ao número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, poderão ser corrigidas Provas Dissertativas (Parte II) adicionais, seguindo a ordem de classificação da Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital, até o limite do número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, sendo estes considerados habilitados.”

(...)

7. A classificação preliminar dos candidatos aprovados em ordem decrescente de notas será obtida por meio do somatório de pontos obtidos nos Exames de Conhecimentos (Partes I e II), já considerada a pontuação diferenciada de que trata o item 10 deste Capítulo, se for o caso, sendo convocados para prosseguirem nas demais etapas do concurso público os 15.000 (quinze mil) candidatos que obtiverem a melhor classificação;

Consigne-se que, embora o autor mencione o número de 17.500 (dezessete mil e quinhentos), o edital prevê que apenas os 15.000 (quinze mil) mais bem classificados prosseguirão nas demais etapas do concurso, como disposto acima.

In casu, o candidato obteve pontuação de 23 pontos e alega que a Administração Pública estabeleceu, de forma arbitrária, nova cláusula de barreira (28 pontos), em prejuízo da disposição existente no item 7 do Capítulo VIII.

Todavia, respeitado o esforço argumentativo do autor, depreende-se da leitura do item 2.2 do Capítulo VIII do Edital que “**poderão** ser corrigidas Provas Dissertativas (Parte II) adicionais”, o

que denota a existência de uma **faculdade da Administração Pública**, conforme bem pontuado no voto proferido pelo E. Des. Paulo Galizia no julgamento da Apelação nº 1034546-65.2024.8.26.0053:

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO PM. Pretensão à correção de prova dissertativa de candidato que não atingiu a nota de corte na prova objetiva. Impossibilidade. Princípio da vinculação ao edital. Legalidade estrita que restringe atuação da Administração Pública. Impossibilidade de se criar exceção à regra com o objetivo de beneficiar determinado candidato, sob pena de grave violação à isonomia. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

(...)

Como se vê, o edital prevê que serão corrigidas as provas dissertativas dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 30 pontos na prova objetiva. Também prevê a possibilidade de que sejam corrigidas as provas dissertativas de candidatos que tenham tirado menos de 30 pontos, caso o número de candidatos habilitados seja inferior ao número de convocados previstos no item 7 (17.500), até este limite.

A interpretação dada pelo autor aos dispositivos em comento, qual seja, a de que deverão ser corrigidas as provas dissertativas dos 17.500 candidatos com maiores notas nas provas objetivas, sendo irrelevante qualquer nota de corte, não é correta.

É que, como bem salientou o Estado de São Paulo em sua contestação, o item 2.2 faculta à Administração a correção de provas dissertativas até o limite máximo de 17.500, caso seja necessária a redução da nota de corte prevista inicialmente no edital (30 pontos), diante do reduzido número de candidatos habilitados. Trata-se de faculdade e não de dever imposto à Administração.

E, no caso do concurso em questão, a Administração Pública, mediante critérios técnicos, estabeleceu a nota de corte de 28 pontos, tendo corrigido as provas dissertativas dos candidatos que acertaram, no mínimo, 28 questões na prova objetiva.

(...)

(TJSP; Apelação Cível 1034546-65.2024.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Nessa esteira, tampouco é possível determinar que a Administração Pública corrija todas as provas dissertativas dos candidatos que atingiram 25 (vinte e cinco) pontos na fase objetiva. A relativização do limite máximo de provas corrigidas, previsto no item 7 do Capítulo VIII do Edital, após a realização da prova, ensejaria ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital; além de eventualmente ocasionar excesso ao limite de 15.000 candidatos previsto no referido dispositivo. A medida, outrossim, não ensejaria o provimento do pleito autoral, na medida em que a nota alcançada pelo autor foi de 23 (vinte e três) pontos.

Ademais, ainda que se admitisse a tese do autor, compulsando-se os autos não se verificam provas de que ele estaria entre os 15.000 mais bem classificados, considerando a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, como determina o item 2.2, o que impede o provimento do recurso; mais uma motivo para a rejeição de sua insurgência.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - Concurso Público para provimento de cargos de Soldado PM 2ª Classe – Agravante eliminada na Prova Objetiva (Parte I) - Indeferimento do pedido de tutela de urgência visando a correção da Prova Dissertativa (Parte II), garantindo a participação nas demais etapas do certame, caso aprovado dentro do número de vagas, reservando sua vaga até o julgamento da demanda – Ausentes os requisitos legais autorizadores da medida ("caput" do art. 300 do NCPC) – Decisão mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2269180-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:

16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO – LIMINAR – Pretensão de candidato de reintegração no concurso público para soldado PM 2º Classe – Liminar indeferida – Ausência dos requisitos legais para a concessão da liminar – Alegada violação do edital é questão controvertida, a ser dirimida em cognição exauriente – Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2265215-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – Decisão recorrida que indeferiu a tutela antecipada de urgência, por meio da qual o agravante pretende seja determinado seu prosseguimento no concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, Edital nº DP-3/321/23, no qual foi desclassificado por não ter obtido a nota mínima exigida na fase objetiva – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – Edital do concurso público que prevê a possibilidade de que a banca examinadora considere como aptos na fase objetiva número de candidatos com melhor nota na fase objetiva do concurso até o máximo de 17.500 (dezessete mil e quinhentos) – Ausência de obrigatoriedade de que a banca examinadora considere necessariamente este número máximo de candidatos como aptos, de modo que possuía a faculdade de considerar aptos a quantidade de candidatos que melhor atendesse ao interesse público, fixando, assim, a respectiva nota de corte – Ausência de direito do agravante de ser considerado apto na fase objetiva tão-somente por estar entre os 17.500 (dezessete mil e quinhentos) candidatos com a melhor pontuação – Decisão mantida – AGRADO DE INSTRUMENTO não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2207532-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA DE URGÊNCIA - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº DP-3/321/23 - SOLDADO PM de 2ª Classe - Indeferimento da tutela de urgência postulada para que a autora tenha sua Prova Dissertativa (Parte II) corrigida e possa retornar ao certame

dentro de sua classificação, realizando as próximas etapas e, caso seja aprovada, que sua vaga seja reservada até o julgamento da demanda – MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO – Candidata/agravante que não atingiu a nota de corte na prova objetiva - Ausência de demonstração, em sede de cognição sumária, da presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência pretendida pela agravante – Não verificada, ab initio, qualquer ilegalidade ou afronta aos termos do Concurso Público para provimento de cargos de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM), Edital nº DP-3/321/23 - Ausência de elementos a evidenciar a probabilidade do direito invocado e a demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC/2015) – Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2264936-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de ato administrativo – Concurso Público par provimento do cargo de Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Recurso contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para obrigar o réu a corrigir a prova dissertativa do autor e conduzi-lo às próximas etapas do concurso – Alegação de ilegalidade no Edital DP-3/321/23 por não prever nota de corte da primeira fase do concurso como 28 pontos – Ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência – A questão controvertida deve ser dirimida em cognição exauriente – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2265243-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

Ação anulatória de ato administrativo. Concurso público para cargo de Soldado da PMESP. Tutela de urgência deferida em parte, para determinar reserva de vaga. Pretensão à concessão de tutela de urgência para determinar a correção da prova dissertativa (parte II). Não cabimento. Ausência dos requisitos pertinentes. Agravo de instrumento não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2254675-55.2024.8.26.0000;

Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

Assim, em juízo de cognição sumária, a desclassificação esteve embasada nos estritos termos do Edital, termos estes com que anuiu o candidato quando de sua inscrição, não se verificando, *prima facie*, se tratar de exigências desarrazoadas ou contraditórias.

Ademais, tampouco se verifica o *periculum in mora*, pois, no caso de êxito na ação, o candidato poderá, mesmo depois da homologação do certame, prosseguir nas demais fases.

Desta forma, ao menos na presente fase processual, a pretensão do autor não comporta acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Em face do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora